

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.573, DE 2016

Inclui o §1º e o §2º, ao inciso III, do art. 2º, da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência-Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crime, e dá outras providências."

Autor: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.573, de 2016, de autoria do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, propõe a alteração da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para modificar as regras de comprovação da condição de pessoa com deficiência em concursos públicos.

A proposição busca, em síntese, duas alterações. A primeira consiste na dispensa da obrigatoriedade de validação da deficiência por comissões internas dos órgãos públicos, tornando suficiente a apresentação de laudo técnico emitido por especialista no ato da inscrição. A segunda propõe a ampliação do conceito de deficiência, para nele incluir as doenças crônicas, hereditárias, autoimunes e degenerativas.



* C D 2 5 0 8 4 7 1 6 2 0 0 0 *

Quanto à sua tramitação, a matéria foi inicialmente distribuída, em 22 de junho de 2016, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CTASP, este Relator apresentou parecer pela rejeição em 10 de novembro de 2016, o qual não chegou a ser apreciado.

Após ser arquivado em 31 de janeiro de 2019, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o projeto foi desarquivado em 18 de julho de 2019.

Em 17 de março de 2023, em virtude de reestruturação das comissões permanentes, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), em substituição à extinta CTASP, mantendo-se a distribuição às demais comissões. Nesta Comissão, fui novamente designado Relator em 13 de abril de 2023.

O prazo regimental para a apresentação de emendas encerrou-se em 27 de abril de 2023, sem que nenhuma fosse oferecida.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e segue o regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD).

É o relatório.

2025-15653



* C D 2 5 0 8 4 7 1 6 2 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.573, de 2016, de autoria do nobre Deputado Marcelo Álvaro Antônio, tem por fundamento a legítima preocupação em concretizar o direito fundamental de acesso de pessoas com deficiência ao serviço público. A iniciativa é meritória, pois buscou, em sua origem, simplificar os mecanismos de comprovação da deficiência e ampliar o alcance da proteção legal a candidatos que enfrentam barreiras adicionais nos certames públicos.

Entretanto, desde a apresentação da proposição, o ordenamento jurídico evoluiu de forma significativa. A aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e, mais recentemente, da Lei Geral dos Concursos Públicos (Lei nº 14.965/2024) estabeleceu novos parâmetros sobre acessibilidade, reserva de vagas e avaliação biopsicossocial, o que exige uma atualização da proposta para compatibilizá-la com os marcos normativos vigentes.

Nesse sentido, optei por apresentar um Substitutivo que mantém o espírito do projeto original, mas o aperfeiçoa ao trazer a matéria para a recém-aprovada Lei nº 14.965, de 2024. O texto que ora proponho assegura de forma clara que os editais de concursos públicos prevejam prazos e procedimentos para que os candidatos com deficiência ou em situação especial possam solicitar atendimento especializado, com a indicação das condições específicas de que necessitem para a realização das provas, em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A alteração encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 676.335, a Corte reafirmou a obrigatoriedade da reserva de vagas, destacando que a exclusão de candidatos sem justificativa razoável e sem oferta de adaptações viola os princípios da igualdade e da inclusão. No mesmo sentido, ao apreciar a Ação

¹ Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADI%206476%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=_desc&isAdvanced=true. Acesso em 09. Set. 2025



* C D 2 5 0 8 4 7 1 6 2 0 0 0 *

Direta de Inconstitucionalidade nº 6.476, o Tribunal decidiu que é inconstitucional excluir o direito a adaptações razoáveis em provas físicas e impor critérios idênticos a candidatos com e sem deficiência sem a demonstração de sua necessidade para o exercício do cargo.

Ao positivar o direito do candidato de indicar as condições específicas de que necessita para a realização das provas, o Substitutivo confere efetividade material aos conceitos de tecnologias assistivas, acessibilidade e adaptações razoáveis, já consagrado no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tal medida fortalece a segurança jurídica tanto para os candidatos, que passam a ter um procedimento claro para o exercício de seus direitos, quanto para a Administração Pública, que obtém diretrizes objetivas para a elaboração dos editais.

Pelo exposto, no MÉRITO, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.573, de 2016, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2025-15653



* C D 2 5 0 8 4 7 1 6 2 0 0 0 *



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.573, DE 2016

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para dispor sobre a solicitação de atendimento especializado por candidatos com deficiência ou em situação especial em concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para dispor sobre a solicitação de atendimento especializado por candidatos com deficiência ou em situação especial em concursos públicos.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

7º

.....

Parágrafo único. Ao candidato inscrito nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo deverá ser assegurada a possibilidade de indicar as condições específicas de que necessite para a realização das provas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). ” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250847162000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo



* C D 2 5 0 8 4 7 1 6 2 0 0 0 *

2025-15653

Apresentação: 11/11/2025 15:08:25.200 - CASP
PRL1 CASP => PL 5573/2016

PRL n.1



* C D 2 2 5 0 8 4 7 1 6 2 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250847162000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo